



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00247/2022

Data de autuação
14/06/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

ACRESCENTA OS §§ 3º, 4º E 5º, AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.380/17.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA OS §§ 3º, 4º E 5º, AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.380/17.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	13/06/2022 13:39:07	Data da assinatura:	13/06/2022 13:41:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
13/06/2022

ACRESCENTA OS §§ 3º, 4º E 5º, AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.380/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §3º, §4º e §5º ao art. 1º da Lei nº. 16.380/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Serão ofertados cursos e oficinas literárias para a formação de novos escritores cearenses.

§4º. Poderão ser escolhidos escritores cearenses, com notório destaque ou não, para serem homenageados em cada Semana da Literatura.

§5º. A Semana da Literatura passa a integrar o rol do Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O incentivo à leitura e à produção literária cearense, já dispostos na Lei nº 16.380/17, é uma das diversas formas de preservar o patrimônio cultural do Estado, uma vez que a literatura, principalmente a regional, é uma das formas de patrimônio do Ceará.

Por aqui, diversos artistas da literatura já foram lançados, como Rachel de Queiroz, Ana Miranda, Chico Anysio, dentre outros diversos que são naturais de terras cearenses.

O Ceará é bastante conhecido por suas obras e artistas, bem como por incentivar a preservação ao patrimônio cultural.

Este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais. Ressalta-se também que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente alterar a lei estadual nº. 16.380/2017, no sentido de ampliar o alcance da legislação, a fim de fortalecer a literatura cearense.

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. **Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa** (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Este projeto de lei também obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Através de políticas públicas, como a proposta neste projeto de alteração legislativa, busca-se fortalecer a proteção ao patrimônio cultural cearense, com enfoque na produção literária, bem como preservar a memória de artistas já consagrados, além de abrir espaço para o lançamento de novos nomes e jovens promessas da literatura cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araújo', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/06/2022 10:45:47	Data da assinatura:	15/06/2022 11:12:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/06/2022

LIDO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial estilizada seguida de uma sequência fluida de traços.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/06/2022 10:57:16	Data da assinatura:	21/06/2022 10:57:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0247/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2022 13:38:08	Data da assinatura:	21/06/2022 13:38:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/06/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE
EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 247 - 2022		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/07/2022 12:31:19	Data da assinatura:	14/07/2022 12:32:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/07/2022

PROJETO DE LEI Nº 247/2022

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

MATÉRIA: ACRESCENTA OS §§ 3º, 4º E 5º, AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.380/17.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 247/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado LEONARDO ARAÚJO**, que “ACRESCENTA OS §§ 3º, 4º E 5º, AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.380/17.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Acrescenta o §3º, §4º e §5º ao art. 1º da Lei nº. 16.380/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Serão ofertados cursos e oficinas literárias para a formação de novos escritores cearenses.

§4º. Poderão ser escolhidos escritores cearenses, com notório destaque ou não, para serem homenageados em cada Semana da Literatura.

§5º. A Semana da Literatura passa a integrar o rol do Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “O incentivo à leitura e à produção literária cearense, já dispostos na Lei nº 16.380/17, é uma das diversas formas de preservar o patrimônio cultural do Estado, uma vez que a literatura, principalmente a regional, é uma das formas de patrimônio do Ceará.

Por aqui, diversos artistas da literatura já foram lançados, como Rachel de Queiroz, Ana Miranda, Chico Anysio, dentre outros diversos que são naturais de terras cearenses.

O Ceará é bastante conhecido por suas obras e artistas, bem como por incentivar a preservação ao patrimônio cultural.

Este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais. Ressalta-se também que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente alterar a lei estadual nº. 16.380/2017, no sentido de ampliar o alcance da legislação, a fim de fortalecer a literatura cearense.

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor,

ao chefe do E x e c u t i v o , o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Este projeto de lei também obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Através de políticas públicas, como a proposta neste projeto de alteração legislativa, busca-se fortalecer a proteção ao patrimônio cultural cearense, com enfoque na produção literária, bem como preservar a memória de artistas já consagrados, além de abrir espaço para o lançamento de novos nomes e jovens promessas da literatura cearense.”

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA PROPOSIÇÃO.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Diz a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, parágrafo único, e 24, inciso IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 205, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

(...)

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

No âmbito do Estado do Ceará, o projeto em análise, encontra guarida, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, assim dispondo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Esse mesmo diploma legal esclarece que:

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a

estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Portanto, como se vê, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da direção geral do governo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Há que se frisar que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Decisão sobre Repercussão Geral. 29/09/2016) (grifo inexistente no original).

Entretanto, no presente projeto, embora louvável a intenção do Parlamentar, têm-se que no §3º do artigo 1º, quando determina que “serão ofertados cursos e oficinas literárias para a

formação de novos escritores cearenses” está atribuindo obrigações ao Poder Executivo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e a determinação contida no art. 88 da Constituição Estadual, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Temos aqui o vício de iniciativa formal, tendo-se em vista que projetos que tratam de normas que impliquem na forma de organização e funcionamento da Administração do Poder Executivo Estadual devem partir deste Poder; em que pese ser nobilíssimo o intento da presente proposição.

Neste sentido:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012”

Assim, ao nosso sentir, temos que esse parágrafo 3º, do artigo 1º da presente proposição se encontra prejudicado sob o ponto de vista jurídico e constitucional.

Observa-se, também, ao analisar este projeto de lei, que o seu §4º do artigo 1º, quando explicita que “poderão ser escolhidos escritores cearenses, com notório destaque ou não, para serem homenageados em cada Semana da Literatura”, extrapola a competência do legislador estadual proponente, já que retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor dos artigos supra mencionados –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Portanto, não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Diante de tudo o que foi acima explicitado, pode-se observar, claramente, a necessária supressão do § 3º do artigo 1º do projeto de lei em comento, por impor conduta ao Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, como também imperioso que seja suprimido o § 4º do artigo 1º, por se tratar de norma autorizativa.

Em relação ao §5º, do artigo 1º da proposição em análise, a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que determina que “a Semana da Literatura passa a integrar o rol do Calendário de Eventos do Estado do Ceará”, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Todavia, diante das supressões que se fazem necessárias, sugerimos ao nobre legislador que proponha uma emenda modificativa e altere a ementa do presente PL, fazendo constar o seu intento de que a Semana da Literatura passe a integrar o rol do Calendário de Eventos do Estado do Ceará, pois dessa forma evitaríamos uma atecnia no Projeto em apreço, já que é imperioso que qualquer ato proposto ao mundo jurídico obedeça aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, conforme determina o art. 59 da CF, senão vejamos:

LC 95/1998

(...)

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifos nossos)

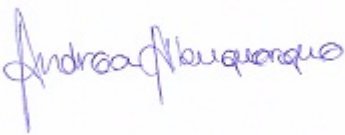
Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feitas as supressões e adequações acima citadas, encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que sejam SUPRIMIDOS os § 3º e §4º do artigo 1º, tendo em vista que a manutenção dos mesmos violaria o princípio da Tripartição dos Poderes, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 247/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/07/2022 20:28:22	Data da assinatura:	14/07/2022 20:28:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/07/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 247/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/07/2022 09:30:42	Data da assinatura:	15/07/2022 09:30:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/07/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição e Justiça.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/07/2022 11:03:49	Data da assinatura:	19/07/2022 11:03:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00247/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	26/10/2022 12:05:19	Data da assinatura:	26/10/2022 12:05:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
26/10/2022

Projeto de Lei Nº 247/2022 de autoria do deputado **LEONARDO ARAÚJO**

MATÉRIA: ACRESCENTA OS §§ 3º, 4º E 5º, AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.380/17.

Submete-se à apreciação deste subscritor a demanda em epígrafe para oferta de parecer. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** a proposição em epígrafe, com a ressalva de que sejam **SUPRIMIDOS** os § 3º e §4º do artigo 1º, tendo em vista que a manutenção dos mesmos violaria o princípio da Tripartição dos Poderes, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/11/2022 11:21:59	Data da assinatura:	03/11/2022 11:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Augusta Brito de Paula

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/11/2022 09:32:28	Data da assinatura:	09/11/2022 13:50:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/11/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 106ª (CENTESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZESSETE

ACRESCENTA O § 3.º AO ART. 1.º DA LEI
ESTADUAL N.º 16.380, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Acrescenta o § 3.º ao art. 1.º da Lei n.º 16.380, de 19 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 3.º A Semana da Literatura passa a integrar o rol do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 3 de novembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de novembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº230 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.236, de 17 de novembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo)

ACRESCENTA O § 3.º AO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL Nº16.380, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o § 3.º ao art. 1.º da Lei n.º 16.380, de 19 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 3.º A Semana da Literatura passa a integrar o rol do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.237, de 17 de novembro de 2022.
(Autoria: Queiroz Filho)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA MÚSICA CEARENSE, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE OUTUBRO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Música Cearense, a ser comemorado anualmente no dia 26 de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.238, de 17 de novembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA ISAÍAS IZIDORO DE MORAES A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Isaías Izidoro de Moraes a segunda Areninha localizada no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.239, de 17 de novembro de 2022.
(Autoria: Fernando Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MOVIMENTA COMUNIDADE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Movimento Comunidade, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 43.360.644/0001-29, com sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.240, de 18 de novembro de 2022.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO ANTIGO FUNDEF, ORIUNDOS DA ACO Nº683/STF, CONFORME PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº17.924, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022, COM ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº18.213, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022, OBSERVADOS OS TERMOS E OS DESTINATÁRIOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os recursos a que se refere a Lei Estadual n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, alterada pela Lei Estadual n.º 18.213, de 10 de outubro de 2022, serão distribuídos, inclusive quanto aos destinatários, em observância aos termos do art. 47-A, inciso I do §1.º c/c o inciso I do caput da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação conferida pela Lei Federal n.º 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 1.º Em razão do disposto no caput deste artigo, 60% (sessenta) por cento do montante integral dos recursos recebidos, incluindo juros de mora e correção monetária, serão distribuídos, sob a forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica estadual durante o período compreendido entre agosto de 1998 a dezembro de 2006, detentores de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, do quadro ou da tabela de servidores do Estado do Ceará, com vínculo estatutário e/ou temporário, bem como aos respectivos herdeiros, na forma da legislação, em caso de falecimento dos profissionais beneficiados.

§ 2.º O abono será proporcional à jornada de trabalho e ao número de meses trabalhados no período a que se refere o §1.º deste artigo e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do profissional, não incluídos auxílios, abono e demais parcelas não remuneratórias.

§ 3.º Não serão considerados como efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I – convocação para o serviço militar;

II – convocação para o júri e outros serviços obrigatórios;

III – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IV – licença especial;

V – prisão;

VI – disponibilidade;

VII – cessão para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem;

VIII – cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;